PROCESSO TC	**: 003889/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 036 –** Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADO	**: Dionizio Francisco dos Santos**
ADVOGADO	**:** Não há
PROCURADOR	**: José Sergio Monte Alegre – Parecer nº. 574/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Legal, para fins de registro, ato de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Invalidez do interessado, devendo ser observado para revisão dos proventos a Integralidade e Paridade.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada no dia 30/06/2021, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Carlos Alberto Sobral de Souza, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** a Revisão de Proventos, para adequação do valor dos proventos à sua integralidade, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Carlos Alberto Sobral de Souza
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:31:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:45

RELATÓRIO

Tratam os autos de Revisão de Proventos, decorrente de insurgência encaminhada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, referente à Aposentadoria por Invalidez do servidor Dionizio Francisco dos Santos, RG 2776251, CPF 155.385.915-49, ocupante do cargo de Agente de Serviços de Saúde, Nível G, Referência Saúde, Padrão B-1, do quadro pessoal da Secretaria de Estado de Saúde.

O servidor teve sua aposentadoria revisada por meio da Portaria nº. 1222/2015 (fls. 41), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.348, em 01/12/2015 (fls. 42).

A Procuradoria Especial da Via Administrativa – PEVA, do SERGIPEPREVIDÊNCIA, em análise às documentações apresentadas (fls. 35/39), opina pelo deferimento do pleito de aposentadoria por invalidez integral, devendo ser refeitos os cálculos dos proventos do interessado, para que os proventos sejam calculados com base na remuneração do cargo efetivo, conforme art. 1º da EC nº. 70/2012.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer às fls. 46/47, manifesta-se favoravelmente ao ato de revisão de proventos, fundamentando seu posicionamento para reconhecimento da legalidade e consequente registro da Revisão da Aposentadoria por Invalidez, nos dispositivos do art. 6-A da EC nº. 41/2003, com redação dada pela EC nº. 70/2012.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador José Sergio Monte Alegre, em Parecer PAR-GPSM - 574/2021 (fls.52/53), com base na documentação acostada nos autos, opina pelo reconhecimento da legalidade do ato da revisão em tela, para promover adequação dos proventos de acordo com art. 6-A da EC nº. 41/2003, redação dada pela EC nº. 70/2012.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:31:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:45

PROPOSTA DE DECISÃO

O caso em tela versa sobre Revisão de Proventos, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - SERGIPEPREVIDÊNCIA, para examinar a legalidade da Revisão dos Proventos da Aposentadoria por Invalidez do servidor Dionizio Francisco dos Santos.

Inicialmente, verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que foi concedido ao servidor à época, aposentadoria por invalidez permanente, sendo constatado que a invalidez foi decorrente de doença grave ou incurável, especificada em lei, atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido.

Ocorre que, seus proventos foram calculados a partir da média aritmética das 80% maiores contribuições vertidas ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais, causando sensível redução em seus proventos e, ainda, o requerente deixou de ser beneficiado com vantagens concedidas posteriormente aos servidores da ativa no mesmo cargo, o que fere o Princípio Constitucional da paridade.

No entanto, com a edição da Emenda Constitucional nº. 70/2012 que fez alterações do art. 6-A à EC nº. 41/2003, ficou assegurado ao servidor o direito de percepção de proventos integrais, devendo os proventos serem calculados com base da última remuneração percebida na atividade, senão vejamos:

> "Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data da publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso Ido § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direitos a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

De fato, restou comprovado que o interessado, que teve sua aposentadoria concedida em 2015, se enquadra nos requisitos da EC nº 70/2012 fazendo jus à percepção de proventos integrais, diante da doença grave, conforme laudo de inspeção de saúde com o diagnóstico de que o servidor sofre de alienação mental, elencada no rol de doença especificada em lei, nos termos do art. 93, I c/c art 96, §

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:31:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:45

1º, III, ambos da Lei nº. 2.148/77. Trata-se de direito consolidado no tempo, sendo a atualização uma obrigação de prestação continuada a fim de garantir a manutenção do benefício.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento **Proposta de Decisão** pela **Legalidade do ato da Revisão de Proventos da Aposentadoria por Invalidez, devendo ser refeito os cálculos dos proventos com base na remuneração do cargo efetivo e pagamento das verbas retroativas, com direito a proventos integrais e observado o regime da paridade** do interessado Dionizio Francisco dos Santos, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:31:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:45

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Revisão em comento foi concedida através da Portaria nº. 1222/2015 (fls. 41), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº. 27.348, em 01/12/2015 (fls. 42);

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da Revisão dos Proventos da Aposentadoria por Invalidez;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados tanto pelo órgão de origem como pela Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, concluindo pela legalidade do ato da Revisão dos Proventos da Aposentadoria por Invalidez;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, em Sessão Virtual da **Segunda Câmara**, realizada no dia 30/06/2021, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro da Portaria nº. 1222/2015, relativo à Revisão dos Proventos da Aposentadoria por Invalidez, do requerente **Dionizio Francisco dos Santos**, concedendo a manutenção de seu direito para atualizar os proventos com base na remuneração do cargo efetivo e pagamento das verbas retroativas, com direito a **proventos integrais** no importe de R$ 1.609,90 (um mil, seiscentos e nove reais e noventa centavos), devendo ser aplicado o regime de paridade, nos termos do art. 6-A da EC nº. 41/2003, redação dada pela EC nº. 70/2012, conforme discriminação abaixo:

Vencimento Efetivo	R$ 1.206,09
Gratificação de Periculosidade Incorporada	R$ 212,48
Vantagem Pessoal Incorporada - VPI	R$ 191,33
Total de Proventos	**R$ 1.609,90**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:31:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:45

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Carlos Alberto Sobral de Souza (Presidente), Ulices de Andrade Filho e Flávio Conceição de Oliveira Neto**.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **14 de julho de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 13/07/2021 12:31:27
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/07/2021 19:50:06
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 14/07/2021 08:48:45